DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1961/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23098/2017
PROTOCOLO	: 1858478
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENAD. DE DESPESAS	: ROSE ANE VIEIRA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 308/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: DAB SONORIZAÇÃO EIRELI
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 072/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE BENS ESTRUTURAIS E SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 127.190,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE BENS ESTRUTURAIS E SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 2ª FASE. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 308/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados/MS** e **DAB Sonorização EIRELI**, cujo objeto é a locação de bens estruturais e serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, para atender eventos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, com valor contratual de R$ 127.190,00 (cento e vinte sete mil cento e noventa reais).

Urge destacar que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Presencial n.º 072/2016, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 035/2016, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 13762/2017** (processo TC/MS 3350/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 64653/2017 (pp. 45/49), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ªPRC – 1954/2018 (pp. 50/51), se manifestaram opinando pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 308/2017 (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da formalização da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 308/2017 (2ª fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 308/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl